



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL – CEEC

Reunião : Ordinária N°: 021/2019
Decisão : 1449/2019-CEEC/PE
Item da Pauta : 5.
Referência : Processos de Certidão de Acervo Técnico – CAT ou de Registro de ART fora de época, de obras ou serviços realizados em corresponsabilidade ou em equipe.
Interessados : Crea-PE

EMENTA: Revoga a Decisão nº 410/2018-CEEC/PE, a qual determina que atestados apresentados para compor processos de Certidão de Acervo Técnico – CAT ou de Registro de ART fora de época, de obras ou serviços realizados em corresponsabilidade ou em equipe, devem conter a relação de todos os profissionais, indicando claramente a responsabilidade técnica dos mesmos, através de quantitativos e/ou níveis de responsabilidade, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº. 021/2019, realizada no dia 20 de novembro de 2019, apreciando a Decisão nº 410/2018-CEEC/PE que determina que atestados apresentados para compor processos de Certidão de Acervo Técnico – CAT ou de Registro de ART fora de época, de obras ou serviços realizados em corresponsabilidade ou em equipe, devem conter a relação de todos os profissionais, indicando claramente a responsabilidade técnica dos mesmos, através de quantitativos e/ou níveis de responsabilidade; considerando que, foi observado, à medida que a Decisão supracitada começou a ser aplicada, o aparecimento de grande volume de apontamentos quanto às solicitações de novas Certidões de Acervo Técnico – CAT e as já existentes, uma vez que a aplicabilidade desta decisão foi imediata; considerando que, a maioria dos profissionais requerentes das CATs alvo de exigências relacionadas a tal Decisão, denominam-se impossibilitados de atender ao solicitado, uma vez que, realizam ou realizaram as atividades técnicas atestadas de forma conjunta, não existindo, a princípio, distinção de função, principalmente no que diz respeito aos quantitativos executados; considerando que os artigos 11 e 12 da Resolução nº 1.025/09 tratam da necessidade de identificar a rede de responsabilidades técnicas envolvidas na execução de determinado empreendimento através da participação técnica de mais de um profissional no desenvolvimento destas atividades, objeto de um único contrato, e da vinculação entre profissionais no desenvolvimento destas atividades técnicas, objeto também de contratos diferentes; considerando a importância de evitar emissões de certidões com acervos técnicos compartilhados de serviços/obras e quantitativos idênticos para profissionais diversos; considerando ainda que, o anexo IV da também Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que estabelece os dados mínimos que devem conter o Atestado para registro no CREA, determina que a descrição dos serviços realizados deve ser suficientemente detalhada para permitir a caracterização das atividades desenvolvidas e a identificação dos profissionais envolvidos na obra ou serviço; considerando que a Resolução nº 1.092/2017 alterou a Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que “dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional”, acrescentando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL – CEEC

ao texto da Resolução o artigo 61-A e ao Anexo IV da Resolução nº 1.025/09, do Confea a seguinte determinação: o atestado que referenciar serviços de supervisão, coordenação, direção ou condução de equipe técnica deverá relacionar os demais profissionais da equipe e suas respectivas ARTs, com aplicabilidade a partir do dia 21 de março de 2018, ***DECIDIU, por unanimidade, revogar a Decisão nº 410/2018-CEEC/PE, uma vez que as espécies normativas existentes no ordenamento legal do Sistema Confea/Crea, especificadamente o artigo 61-A da Resolução nº 1.025/2009, do Confea, compreende os itens indicados como essenciais na Decisão mencionada.*** Coordenou a sessão o Eng.º Civil **Jorge Wanderley Souto Ferreira – Coordenador. Votaram os seguintes Conselheiros:** Edmundo Joaquim de Andrade, Eli Andrade da Silva, Eloisa Basto Amorim de Moraes, Everdelina Roberta Araújo de Meneses, Fernando Antonio Beltrão Lapenda, Hilda Wanderley Gomes, Kleber Rocha Ferreira dos Santos, Liliane Barros M. de A. Maranhão, Marcos Antonio Muniz Maciel, Norman Barbosa Costa, Ramon Fausto Torres Viana, Rildo Remígio Florêncio, Roberto Lemos Muniz, Romilde Almeida de Oliveira, Sérgio Paulo Lemos Monteiro e Virgínia Lúcia Gouveia e Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 20 de novembro de 2019.

Eng.º Civil Jorge Wanderley Souto Ferreira
Coordenador da CEEC